



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 300

PROJETO DE LEI Nº 13.509

PROCESSO Nº 87.255

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê capacitação e treinamento anual de profissionais da educação e agentes de saúde para identificar sinais de abuso moral, físico ou sexual em crianças da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva promover a capacitação dos profissionais da educação e agentes de saúde, para identificarem no ambiente escolar, sinais de maus-tratos, abuso e exploração sexual, praticados contra a criança.

À vista disso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes,



consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no tocante ao que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, conforme prevê o art. 46, IV da Lei Maior do Município.

Posto isso, trata-se de atividade nitidamente administrativa sobre atos de gestão (art. 72, II e XII, da L.O.J.), não cabendo ao legislador deliberar sobre a conveniência e oportunidade de sua realização.

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, tendo em vista que somente o Chefe do Executivo possui reserva da administração para tratar da temática, se assim for seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas.

Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO FÉRIAS" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA.**

(Ação direta inconstitucionalidade 2121801-87.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária; Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2016). Grifo Nosso

Cabe expor que, em vista das diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes (Lei 7.820/2012, art. 1º, IV), bem como, o Programa de Conscientização e Combate ao Abuso Sexual e à Violência contra Crianças e Adolescentes (Lei 9.051/2018, art.



1.º, § 3.º, II e III) já vigorarem, não é possível a transformação da propositura em norma de caráter programático ou destinada à sociedade civil.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, também, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de Setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito